



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002643-30.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelada SANDRA REGINA FERREIRA SILVA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso principal da autora e negaram provimento ao recurso adesivo da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.967

Apelação Cível nº 1002643-30.2024.8.26.0047

Comarca: Assis – SP

Apelante/Apelado: Sandra Regina Ferreira Silva

Apelado/Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

EMENTA

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos promovidos pela entidade ré no benefício previdenciário da autora sem seu consentimento. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação de restituição do indébito de forma simples. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.000,00. Insurgência de ambas as partes. RECURSO ADESIVO DA RÉ. Requerimento de justiça gratuita. Indeferimento. Determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso não conhecido. APELAÇÃO DA AUTORA. REPETIÇÃO EM DOBRO devida. Má-fé caracterizada pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança. Ademais, correm neste Tribunal diversas ações semelhantes, envolvendo a mesma parte ré, o que é indício que a prática da apelante de promover descontos em benefícios previdenciários sem base jurídica ou documental é recorrente. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Acolhimento. DANO MORAL. Ocorrência ("in re ipsa"). Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. – Verbas sucumbenciais atribuídas exclusivamente à ré – Sentença reformada – apelo adesivo NÃO CONHECIDO – RECURSO da autora PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

“Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487,

inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, para:

1. Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados a título de “CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0125”;

2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados da sua conta corrente referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/8/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/8/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/8/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e,

3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/8/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/8/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24.

4. Confirmo a decisão liminar de fls. 22/23 no que não for incompatível com o que decidido nesta sentença.

5. Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% dos valores que resultarem das

condenações dos itens 2 e 3 desde dispositivo, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00.

6. (...)

7. *P. I. C.*”

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em brevíário: a) a restituição do indébito deve se dar de forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; b) *“Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça PACIFICOU referida matéria em julgamento repetitivo sobre a devolução em dobro em casos de cobrança indevida, por meio do REsp 0702425-27.2015.8.01.0002 AC 2019/0187097-6”*, dispensando-se a comprovação de má fé; c) assevera que a indenização por danos morais possui a função compensatória, punitiva e preventiva, contudo, o valor arbitrado não atende estas funções; d) em casos análogos esta Corte tem arbitrado o valor de R\$ 10.000,00; e) requer a majoração da indenização por danos morais nos moldes pleiteados na exordial; f) a correção monetária deve incidir desde o evento danoso; g) *“os juros moratórios, em ambas as indenizações, devem ser aplicados a contar da data do evento danoso, conforme prevê a Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e os demais precedentes vigentes”*.

Requer o provimento integral do recurso nos moldes pleiteados, com a condenação da parte apelada em verbas sucumbenciais, e majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 20%.

Recorre adesivamente a ré Master Prev, pleiteando, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. Ainda, impugna os

fundamentos da sentença atinentes às condenações que lhe foram impostas.

Recursos regularmente recebidos e processados, com intimação das partes adversas para resposta (fls. 106/108 e 186/188).

Contrarrazões às fls. 145/150 e 151/158.

Por despacho de fls. 191/193, foi indeferido o pleito de justiça gratuita formulado pela ré apelante, bem como determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. A ré apelante, no entanto, quedou-se inerte (fls. 195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, "*caput*", do CPC, passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Do que se extrai dos autos, a parte autora foi surpreendida por descontos indevidos em sua conta, motivados pela associação ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

No julgamento da questão em análise se aplicou o CDC.

Invertido o ônus probatório, a ré não se desincumbiu de comprovar a contratação impugnada.

A r. sentença objurgada, no entanto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a autora a proceder a repetição em de forma simples, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

O objeto recursal da parte autora é a repetição do indébito de forma dobrada, majoração da indenização por danos morais e incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

Pois bem.

No que toca o apelo adesivo da ré, embora regularmente intimada do teor do despacho de fls. 191/193, a recorrente deixou transcorrer o prazo legal sem o devido recolhimento do preparo.

Outrossim, houve a devida advertência quanto à pena de deserção.

Nesse contexto e em conformidade com o art. 1.007 do CPC, cabia à recorrente comprovar o recolhimento da taxa judiciária, o que não foi efetuado.

Portanto, verificada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade das apelações, consistente, *in casu*, no recolhimento do valor do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Destarte, encontrando-se deserto o presente recurso, com base nos fundamentos apresentados, é de rigor considerar-se manifestamente inadmissível a presente apelação adesiva, a acarretar seu não conhecimento.

Passo a análise do recurso autoral.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos da requerida, verifica-se que esta, em nenhum momento, juntou aos autos qualquer documento que conste a assinatura da parte autora.

Desta forma, de rigor o reconhecimento da ilegalidade dos descontos, pois é de se ver que a parte ré não agiu no

presente caso de maneira que o fato pudesse ser identificado como erro justificável e/ou ausência de má-fé.

Isto porque são inúmeras as ações promovidas pelos aposentados e pensionistas, em todo país, em face da referida associação, cuja atitude reiterada é a de realizar descontos indevidos do benefício previdenciário sem o devido consentimento dos beneficiários, como pode se ver exemplificativamente nos seguintes julgados:

(TJ-SP - Apelação Cível: 10013063620248260619 Taquaritinga, Relator.: Fátima Cristina Ruppert Mazzo, Data de Julgamento: 18/10/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2024); (TJ-SP - Apelação Cível: 10015249320248260189 Fernandópolis, Relator.: Corrêa Patiño, Data de Julgamento: 5/7/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 5/7/2024); (TJ-SP - Apelação Cível: 10012842120248260637 Tupã, Relator.: J. L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 26/8/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/8/2024); (TJ-PR 00023217620248160153 Santo Antônio da Platina, Relator.: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 11/11/2024, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/11/2024); (TJ-SP - Apelação Cível: 10012646120248260368 Monte Alto, Relator.: Jair de Souza, Data de Julgamento: 12/9/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/9/2024); (TJ-SP - Apelação Cível: 10030376320248260297 Jales, Relator.: Fátima Cristina Ruppert Mazzo, Data de Julgamento: 11/10/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2024), entre tantos outros.

Portanto, não se trata de um caso específico, cujo

erro é justificável, mas de atitude reiterada em realizar descontos indevidos, não consentidos dos rendimentos previdenciários de uma parcela da população vulnerável como a dos aposentados.

Assim, diante da total ausência de qualquer indício de relação jurídica entre as partes ou de alegação que houve equívoco na cobrança por alguma circunstância, a cobrança é de má-fé, por ausência de qualquer motivo de boa-fé para a sua existência.

Desta forma, a restituição dos valores indevidamente descontados deve atender os ditames do art. 42 do CDC, ou seja, de forma dobrada.

Nesse sentido, brilhante julgado de Relatoria da Desembargadora Mary Grün:

“Não se trata de presumir a má-fé, mas sim de se extrair a má-fé pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança. Consigna-se que correm neste Egrégio Tribunal diversas ações semelhantes, envolvendo a mesma parte ré, o que é indício que a prática da apelante de promover descontos em benefícios previdenciários sem base jurídica ou documental é recorrente. (...)” (Apelação nº 1001711-72.2019.8.26.0320, relatora Mary Grün, j. 28.11.2019)

O dano moral, a rigor, é aqui evidente e presumido (*"in re ipsa"*) e decorre da conduta ilícita da ré apelada. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos incidiram sobre verba alimentar, prejudicando o sustento da parte autora, o que caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: *“A indenização mede-se pela extensão”*.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (*“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”*).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: *“... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.”*. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: *“O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo’”* (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade*

civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, porém, o valor pleiteado na peça recursal é excessivo. Desta forma, considerando os princípios já indicados e o caráter sancionador, considero razoável a majoração da indenização por dano moral para quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, ante as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, tal valor encontra-se de acordo com o entendimento majoritário desta E. Corte, notadamente desta C. Câmara. Decidindo situações análogas, veja-se os seguintes julgados:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio

*apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. (...) Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. **Indenização por dano moral que deve ser majorada para R\$ 10.000,00**, valor que melhor atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido. (TJ-SP - AC: 10019536420228260081 SP 1001953-64.2022.8.26.0081, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 17/2/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/2/2023) (g. n.)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário por associação. Ausência de filiação. Dano moral. Caracterização. Arbitramento da indenização em **dez mil reais**. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10034975320198260482 SP 1003497-53.2019.8.26.0482, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 10/3/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/3/2023) (g. n.)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial. Justiça gratuita negada à ré. Inconformismo da autora, pugnando pela fixação de valor indenizatório por danos morais. Cabimento. Descontos indevidos realizados pela ré nos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria. Situação causadora de transtornos e angústia, na medida em que, do benefício, a autora extrai os meios para sua sobrevivência, não se limitando a "meros aborrecimentos". **Valor da***

indenização por danos morais devido e fixado em R\$ 10.000,00. Honorários sucumbenciais recursais fixados. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10048333120218260318 SP 1004833-31.2021.8.26.0318, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 23/2/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/2/2023) (g. n.)

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. (...) Inconformismo da autora, que alega que a conduta perpetrada pela Associação-recorrida causou-lhe profundo constrangimento. Acolhimento. DANO MORAL CARACTERIZADO. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, sendo irrelevante o do valor do injusto. A indenização deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. **Indenização fixada no importe de R\$ 10.000,00, visando-se conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.** Termo inicial dos juros moratórios conforme Súmula nº. 54 do C. STJ. Sentença reformada Verba sucumbencial majorada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10015771420208260416 SP 1001577-14.2020.8.26.0416, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 27/6/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/6/2022) (g. n.)*

Quanto à correção monetária incide a partir do

efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ). Os juros de mora, incidem a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54/STJ, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º).

Quanto à pretendida majoração da verba honorária, com razão o apelante. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, o que equivale a valor ínfimo, sendo insuficiente para a remuneração do trabalho exercido no processo.

Deste modo, cabível majoração da alíquota para 20%, a incidir na base fixada na origem, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, que se mostra compatível com a natureza e complexidade da causa.

Retifica-se, portanto, a decisão objurgada conforme explicitado, e não só em decorrência do resultado deste julgamento, mas também calcado o princípio da causalidade, atribui-se os ônus da sucumbência exclusivamente à parte ré, ora apelada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso da autora. Apelo adesivo NÃO
CONHECIDO.

SALLES ROSSI

Relator